

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE
2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.



EMENDA Nº XX

(Do Sr. Heitor freire)

Art. 1º Altere-se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 11.312/06, na redação que lhe foi atribuída pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.137/22, bem como o inciso II do § 9º do artigo 3º da mesma Medida Provisória, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cotista que seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto nos art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.”

(...)

“Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

(...)

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

(...)



II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do disposto nos art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende restringir o benefício da alíquota zero de imposto de renda retido na fonte previsto pela Lei nº 11.312/06 aos investidores não residentes que não sejam residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou beneficiários de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430/96. Do mesmo modo, pretende restringir a aplicação do benefício da alíquota zero para determinados investimentos, introduzido pelo artigo 3º, aos investidores estrangeiros que não sejam residentes em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430/96.

É o que estabelece o § 6º incluído no artigo 3º da Lei nº 11.312/06 pelo artigo 2º e o inciso II do § 9º do artigo 3º da Medida Provisória. Ambos dispositivos excetuam do benefício fiscal os investidores residentes em jurisdições de tributação favorecida, em linha com a exceção que já existe hoje na lei, mas fazem também uma referência indevida aos beneficiários de regime fiscal privilegiado (conceito aplicável exclusivamente no contexto das regras de preços de transferência e subcapitalização) e ao artigo 24-A da Lei nº 9.430/96 (que traz tal conceito), quando deveriam mencionar apenas o artigo 24 daquela lei (que traz o conceito de jurisdição de tributação favorecida).

No que se refere ao impacto desta inclusão pela Medida Provisória no contexto da Lei nº 11.312/06, tal pode tazer impactos adversos ao apelo dos fundos de investimento brasileiros perante os investidores estrangeiros, bem como à segurança jurídica dos fundos globais que aqui já investem e que, desde 2006 nunca estiveram sujeitos a esta restrição, motivo pelo qual o aprimoramento que esta emenda propõe é de suma importância para resguardar a segurança jurídica na aplicação da norma tributária.

Vale notar que os diferentes dispositivos legais que tratam do regime tributário específico do investidor não-residente, incluindo o benefício previsto na Lei nº 11.312/06 (art. 3º, § 1º, inciso III) sempre condicionaram a



CD/22064.88898-00



* C D 2 2 0 6 4 8 8 8 9 8 0 0 *



aplicação dos respectivos benefícios fiscais a não residência do investidor em jurisdições de tributação favorecida, mas em nenhum momento tais dispositivos excetuam sua aplicação aos investidores beneficiários de regimes fiscais privilegiados previstos no artigo 24-A da Lei nº 9.430/96.

Há uma razão para isso. Os fundos globais cujo capital pretende-se atrair para o mercado brasileiro geralmente investem por veículos que são transparentes para fins fiscais, justamente para concentrar a tributação no nível dos investidores de tais fundos nas suas respectivas jurisdições (como ocorre com os fundos constituídos no Brasil, que são isentos de tributação em sua carteira, sendo os tributos devidos no nível dos investidores). Justamente por essa razão é que a legislação tributária atual não condiciona o tratamento fiscal aplicável aos investidores não residentes (incluídos os fundos globais que investem no Brasil), aos seus respectivos regimes tributários, mas simplesmente a jurisdição em que incorporados.

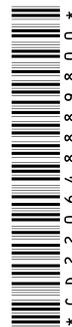
Os regime fiscais privilegiados são tipicamente utilizados para evitar o deslocamento artificial de lucros que deveriam ser tributados no Brasil em operações realizadas pelo contribuinte com pessoas no exterior vinculadas ou que gozem de um regime tributário que possa propiciar a alocação artificial de receitas de modo a erodir a base tributável no Brasil. Nesse contexto, faz sentido entender não somente a jurisdição em que a pessoa com quem a transação abarcada pelas regras reside, mas também o regime tributário específico a que ela está sujeita, diferentemente do que ocorre com os investimentos estrangeiros no País em que essa questão não se coloca.

Os regimes fiscais privilegiados são definidos por conceitos subjetivos e listados em uma instrução normativa editada pela Receita Federal do Brasil e que pode ser atualizada a qualquer tempo, com a supressão e inclusão de novos regimes, por meio de um ato unilateral da própria autoridade fiscal – atualmente, a lista pode ser encontrada na Instrução Normativa nº 1.037 de 2010. Por esse motivo, os investidores estrangeiros poderiam ser surpreendidos a qualquer instante por um ato infra-legal que resultaria em incerteza jurídica em grau incompatível com estratégias de investimentos realizados mirando o retorno no médio e longo prazo.

Do ponto de vista operacional é inviável para os custodiantes dos investidores estrangeiros a implementação dos controles necessários para confirmar as características dos regimes fiscais privilegiados que incluem, por



CD/22064.88898-00



* C D 2 2 0 6 4 8 8 8 9 8 0 0 *



exemplo, a ausência de “atividade econômica substantiva” nos casos das holdings domiciliadas na Dinamarca, Austria e Países Baixos.

Essa complexidade também pode ser encontrada, em relação aos Estados Unidos da América, no regime aplicável às LLC que demandaria do custodiante a verificação do local de residência de seus membros, da atividade executada pela LLC e de seu regime fiscal.

Outro exemplo da complexidade que seria imposta para a operacionalização da regra, pode ser constatado, em relação ao caso da Suíça, que demandaria do custodiante a identificação dos seguintes aspectos:

“regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante rulings emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal.” (IN 1037, art. 2º, X)

Mais um exemplo, entre tantos que poderiam ser citados, seria a caracterização de regimes específicos de Singapura como privilegiados, que demandaria do custodiante conhecer intimamente as características do investidor e classificá-lo entre uma das 20 hipóteses previstas na regra.

Tais complexidades caminhariam em sentido inverso ao pretendido pela Medida Provisória, afastando os investidores destas jurisdições, em função da inviabilidade de seus custodiantes adotarem controles suficientes para a sua classificação ou não como regime fiscal privilegiado.

Imagine-se o caso do investidor de private equity que tipicamente investe por ciclos longos até que possa monetizar seu retorno e que, às vésperas de um desinvestimento, venha a ser supereendido com a sua inclusão como regime fiscal privilegiado, impactando diretamente o retorno de seu investimento.



CD/22064.88898-00



* C D 2 2 0 6 4 8 8 8 9 8 0 0 *



De igual forma, a mesma insegurança jurídica certamente contarminará o novo benefício dado ao investidor que queira investir nos valores mobiliários de que trata o artigo 3º da Medida Provisória, para quem a possibilidade de alteração da lista de regimes fiscais privilegiados implicaria em um grau de insegurança jurídica igualmente inaceitável.

Desta maneira, propõe-se a presente emenda para retirar a referência ao conceito de regimes fiscais privilegiados e ao artigo 24-A da Lei nº 9.430/96 do citado § 6º do artigo 2º e inciso II do § 9º do artigo 3º para evitar a insegurança jurídica na aplicação das regras e manter a atratividade dos fundos de investimento em participação previstos pela Lei nº 11.312/06 perante os fundos globais, bem como dos títulos que se pretende incentivar mediante a alíquota zero introduzida pelo artigo 3º.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE



CD/22064.88898-00



* C D 2 2 0 6 4 8 8 8 9 8 0 0 *

